



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

CNPJ: 07.209.225/0001-00
Gestão 2021/2024

PARECER JURÍDICO 160/2023

EMENTA: Parecer referente legalidade do Processo de Adesão nº 012/2023 à Ata de Registro de Preços nº 076/2023 da Prefeitura Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso.

Objeto de licitação: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E SERVIÇOS PARA A COMEMORAÇÃO DO RÉVEILLON NO MUNICÍPIO DE ITANHANGÁ – MT".

Órgão Gerenciador: Prefeitura Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso.

A Assessoria e Consultoria Municipal contratada, observando o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993, cumulada com as alterações que lhe foram dadas, bem como, conforme Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 081/2015, passa a apresentar o seguinte PARECER:

Cumprе salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que me constam, até a presente data, assim sendo, devemos esclarecer que cabe a esta assessoria prestar informação sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos relativos à conveniência, necessidade e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza técnica – administrativa relativa a prestação de serviços de realização de show pirotécnico com fornecimento de material e serviços para show de réveillon no município, através de adesão a Ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, mesmo porque, tal justificativa já encontra-se relatada pela secretaria solicitante.

Inicialmente insta salientar que a Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666/1993 – em seu art. 15 trouxe para o processo licitatório, o chamado *sistema de registro de preços*, vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

Desta forma, o Sistema de Registro de Preços passou a ser regulamentado no município através do Decreto Municipal 081/2015, onde menciona que o Processo de adesão à Ata de Registro de Preços por terceiros interessados e não participantes do processo de licitação, vejamos o disposto no Art. 17, vejamos:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

CNPJ: 07.209.225/0001-00
Gestão 2021/2024

Art. 17 – A ARP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública não participante do certame, desde que respeitado o edital da licitação e seus anexos, observadas as seguintes regras:

- a) Ofício solicitando adesão à ata com as informações constantes no §1º deste artigo;**
- b) Comprovação dos autos da vantagem a tal adesão;**
- c) Prévia anuência do órgão gerenciador constando no edital da licitação;**
- d) Observação da quantidade licitada do objeto constante da ata;**

A interpretação dessa disposição legal, portanto, autoriza um órgão ou uma entidade da Administração, que não tenha participado da licitação realizada pela Prefeitura de Itanhangá, firmar contratos administrativos, oriundos de Ata de Registro de Preços realizadas em outro órgão da Administração Pública, evidentemente que pela interpretação das disposições do referido decreto, é possível concluir que o mesmo permite que o município de Itanhangá também realizem adesão a atas de outros órgãos, que é o que se pretende no presente processo ao aderir ata de registro de preços da Prefeitura Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso.

Registramos que o tema adesão a ata registro de preços, também chamado de "carona" é bastante polêmico, sendo comumente criticado por parte da doutrina e por alguns órgãos de controle, em razão de sua instituição ter ocorrido por decreto, sem amparo legal¹.

De acordo com essas manifestações, a aquisição ou contratações por adesão à Ata de Registro de Preços não atende o dever de licitar imposto pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição da República, pois não é precedida de procedimento licitatório específico ou de contratação direta com base no disposto nos arts. 24 ou 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

Destaca-se que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no que concerne à possibilidade de adesão Ata de Registro de Preços por outros órgãos e entidades que não participaram da licitação, entendeu por meio da Resolução de Consulta nº 16/2009 ser possível, nos limites fixados pela norma regulamentadora de cada ente. Vejamos o resumo da decisão:

Resolução de Consulta nº 16/2009 (DOE, 07/05/2009). Licitação. Registro de Preços. Adesão à Ata pelo "carona". Possibilidade, desde que observados os limites legais.

¹ Nesse sentido se forma a orientação do prof. Joel de Menezes Niebuhr. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Carona em ata de registro de preços – Atentado veemente aos princípios de Direito Administrativo. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. Curitiba: Zênite, n. 143, p. 13, jan. 2006, seção Doutrina/Parecer/Comentários.).



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

CNPJ: 07.209.225/0001-00
Gestão 2021/2024

1. Admite-se a contratação por órgãos e entidades que não participaram da licitação resultante no registro de preços, nos limites fixados no decreto regulamentador, a ser editado pelos entes (estadual e municipais mato-grossenses), nos termos do disposto no artigo 15, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, desde que motivada pela economicidade e eficiência para a Administração Pública. 2. Em caso de silêncio na norma específica, mostra-se razoável limitar a adesão à Ata de Registro de Preços em até 25% do quantitativo. 3. Afronta os princípios da competição e da igualdade de condições entre os licitantes a adesão ilimitada à ata de registro de preços. 4. Observam o princípio da eficiência apenas as contratações em que o objeto contratado atende qualitativamente as necessidades do órgão ou entidade "carona".

Desta forma, está sedimentado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que é possível a adesão à Ata de Registro de Preços realizadas por outros entes e órgãos públicos. Assim, cumpre-nos analisar se os órgãos e entes públicos podem aderir à eventual Ata de Registro de Preços realizada por entidades estranhas à Administração Pública.

A par dessa discussão, o TCU se posiciona pela legalidade do procedimento e admite que as entidades sob sua jurisdição utilizem o processo de "carona". Nesse sentido o TCU teve a oportunidade de analisar a figura do carona, admitindo a sua regularidade como procedimento em tese². É importante lembrar ao ensejo que essa Corte, além de ser o paradigma federal de controle externo, ainda possui a missão de delinear a jurisprudência sobre a aplicação da Lei de Licitações Contratos.

Nota-se ainda que o egrégio Tribunal de Contas da União não apenas reconhece a faculdade do gestor como a recomenda (Acórdãos nº 555/2007 – 1ª Câmara – e nº 1.219/2008 – Segunda Câmara), porque a prática obedece ao que preceituam o § 1º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, § 4º, inciso II do Decreto nº 3.931/2001.

Esse delineamento é também um corolário natural do fato de que compete a União legislar privativamente sobre esse tema³ e a esse Tribunal assegurar uma razoável uniformidade de entendimentos da esfera de controle⁴.

Em tempo, em análise, solicita-se que sejam

² O TCU considerou regular a utilização de Sistema de Registro de Preços para a contratação de operadora de planos de saúde, impondo a condição de o edital vedar a utilização da ata de registro de preços por órgãos/entidades não-participantes. Embora não apresentando restrições à tese de adesão de não participantes – caronas – nesse caso específico, entendeu não haver possibilidade de aferir se o preço vencedor será mais vantajoso ou compatível com a faixa etária do quadro de pessoal do "carona", pois o valor original da contratação é vinculado às peculiaridades das faixas etárias do pessoal do órgão gerenciador. TCU - Plenário. Processo TC n.º 004.709/2005-3. Acórdão 668/2005.

³ Art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 4 de junho de 1998.

⁴ Nesse sentido dispõe a súmula 222 do Tribunal de Contas da União: "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

CNPJ: 07.209.225/0001-00
Gestão 2021/2024

providenciadas as seguintes análises e providências:

- a) se existe vantagem financeira na adesão à Ata de Registro de Preços para a prestação de serviços de realização de show pirotécnico com fornecimento de material e serviços para show de réveillon no município;
- b) efetuar prévia consulta ao Órgão Gerenciador, tendo este autorizado à adesão;
- c) efetuar consulta ao licitante vencedor, o qual manifestou interesse em fornecer;
- d) as contratações não excedem o quantitativo do registro e as especificações atendem o interesse da administração.

Sendo assim, desde que cumpridas as exigências indispensáveis para que este Município possa aderir à ata de registro de preços em questão, mostra-se como um processo totalmente legal e possível, desde que seja vantajoso, tenha o aceite do órgão gerenciador (Prefeitura Municipal de Itanhanga) e da empresa detentora da ata, bem como, seja formalizado e instrumentalizado com as documentações comprobatórias, inclusive da empresa, tais como, documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista.

Posto isto, em razão da solicitação informo que esta assessoria opina pela legalidade no processo de adesão, bem como, aprovamos a minuta de contrato encaminhada, considerando que se encontram previstas as exigências previstas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

Este é o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Itanhanga – MT, 02 de outubro de 2023.

RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS

Assessor e Consultor Jurídico
OAB/MT n.º 8016